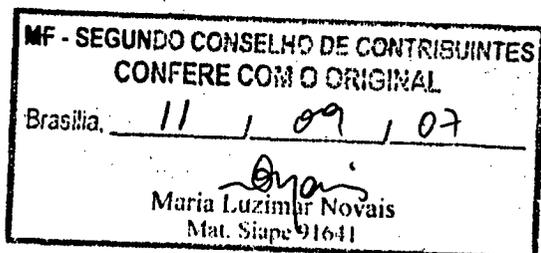
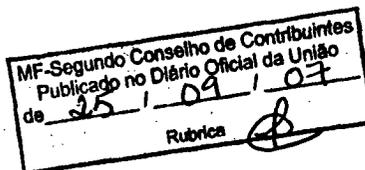




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

Processo nº	10980.005841/2003-21
Recurso nº	125.092 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-02.137
Sessão de	24 de janeiro de 2007.
Recorrente	UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ - CURITIBA/PR

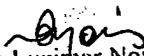


Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999,  
 01/03/1999 a 31/05/1999

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SEMESTRALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE PIS. COMPENSAÇÃO PROCEDIDA NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. DILIGÊNCIA PROCEDIDA NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A COFINS DECORRENTE DA MESMA FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO DEFINIDA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO EM QUE FOI EFETUADA A DILIGÊNCIA. A compensação de débitos de PIS com créditos do próprio PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, conforme estipulado na Resolução nº 49 do Senado Federal, e em decisão judicial transitada em julgado, extingue o crédito tributário, desde que se comprove a regularidade da compensação e a suficiência dos créditos compensados. A diligência efetuada nos autos de processo administrativo julgado por outra Câmara deste Conselho deve ser aproveitada. A competência para apreciar processo em que a diligência realizada seja questão prejudicial ao julgamento é da Câmara que julgou o processo onde foi realizada a diligência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 09 / 07  
  
Maria Luzirjar Novais  
Mat. SIAPE 91641

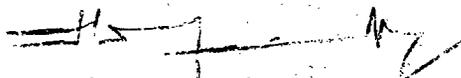
CC02/C04  
Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Arnaldo Conceição Júnior.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 09 / 07  Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641
---

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por United Colors of Benetton do Brasil Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que manteve o lançamento de PIS, referente aos períodos de apuração de julho de 1998 a janeiro de 1999 e de março a maio de 1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

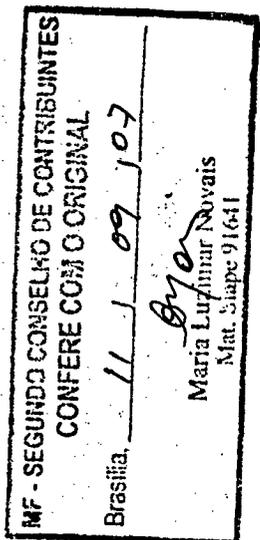
*Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 28/31, que exige o recolhimento de R\$ 125.632,87 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 94.224,63 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

2. *A autuação, lavrada e cientificada em 23/06/2003 (fl. 30), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/07/1998 a 31/01/1999 e de 01/03/1999 a 31/05/1999, conforme demonstrativos de apuração de fl. 28 e de multa e juros de mora às fl. 29, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 17 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 73, de 15 de setembro de 1997; e arts. 21, 23, parágrafo único, e 37 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 30 de setembro de 2002.*

3. *Às fl. 32, Termo de Encerramento, parte integrante do auto de infração, em que é detalhado o procedimento administrativo.*

4. *Tempestivamente, em 23/07/2003, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 49), apresentou a impugnação de fls. 34/48, instruída com os documentos de fls. 50/161, cujo teor é a seguir sintetizado.*

5. *Informa, de início, que a empresa Benetton do Brasil Têxtil Ltda (que incorporou), protocolizou, em 08/05/1998, pedido de restituição e de compensação de crédito com débito de terceiro, Processo nº 10912.000061/98-16, atinente a recolhimentos indevidos de contribuição para o PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da suspensão de execução pelo Senado Federal.*



6. Na sequência, discorre acerca do direito de compensação, citando legislação, jurisprudência e doutrina, para alegar que, por meio da empresa incorporada, amparada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, procedeu à compensação de crédito de contribuição para o PIS com a Cofins devida, visto terem a mesma natureza, a mesma destinação constitucional e os mesmos sujeitos (União e as empresas contribuintes).

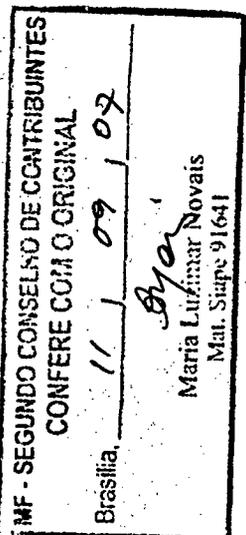
7. A despeito de entender que a liquidez e certeza do crédito já estava caracterizada, permitindo-lhe efetuar a compensação independentemente de autorização do fisco federal, protocolizou, por cautela e para informar a SRF, o pedido administrativo referido.

8. Descreve que, à falta de manifestação da Receita Federal e para evitar a decadência de seu direito, ajuizou ação ordinária, Processo nº 99.000301-0, visando ao reconhecimento e à declaração do direito de apurar a contribuição para o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, atualizados monetariamente, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Relata que a sentença deu parcial acolhimento ao pedido; em recurso de apelação foi dado provimento à remessa oficial e negado aos apelos da União e da autora; e foi parcialmente provido o seu recurso especial, estando o processo judicial pendente de publicação de decisão que negou provimento ao agravo regimental proposto pela Fazenda Nacional.

9. A seguir, insurge-se contra a razão do indeferimento do pedido administrativo de restituição e de compensação (descumprimento de requisito formal previsto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997), argumentando que a compensação efetuada encontrava-se, na ocasião, amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; contestando também a ação fiscal que desconsiderou seu procedimento, lavrando auto de infração por falta de recolhimento.

10. Entende, assim, que não pode prevalecer a autuação, por não haver a infração apontada, posto que os débitos foram compensados com créditos de contribuição para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

11. Quanto aos juros de mora, contesta a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acusando-a de inconstitucional e ilegal. Apresenta, nesse sentido, ponderações de que a referida taxa tem caráter remuneratório; representa uma previsão do percentual de defasagem inflacionária; não se presta ao cálculo dos juros moratórios tributários; não é definida por lei, mas apenas tem sua aplicação prevista; constitui ofensa aos princípios da anterioridade, da



indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica; excede o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, § 1º, do CTN; não tem os critérios de exteriorização estabelecidos por lei, impossibilitando os contribuintes de saberem, de antemão o quantum da obrigação tributária; desatende o limite de 12% ao ano, previsto pelo § 3º do art. 193 (sic) da Constituição Federal de 1988; e sua fixação encontra-se ao arbítrio do Poder Executivo, a despeito de se tratar de matéria de exclusividade do Poder Legislativo. Quanto à questão, transcreve, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

12. Requer, pelo exposto: homologação da compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, alterada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final da Ação Ordinária nº 99.000301-0; e, alternativamente, exclusão da taxa Selic. Adicionalmente, se se entender que o alegado não foi suficientemente comprovado, protesta por todos os meios de prova admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/05/1999*

*Ementa: DIREITO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. SEMESTRALIDADE. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação de créditos apurados em face da tese de semestralidade no cálculo da contribuição para o PIS, importa em renúncia à instância administrativa quanto a essa matéria.*

*COMPENSAÇÃO SUB JUDICE. EVENTUAL EXTINÇÃO DE CRÉDITO.*

*A eventual extinção de crédito tributário objeto de compensação sub judice condiciona-se à obtenção de provimento jurisdicional definitivo.*

*COMPENSAÇÃO. MATERIALIDADE.*

*A mera alegação de direito subjetivo à compensação, desprovida de comprovação material dos créditos aventados e de suasuficiência em face do crédito tributário formalizado, não constitui razão bastante à modificação do lançamento regularmente efetuado.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

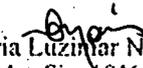
*Lançamento Procedente*

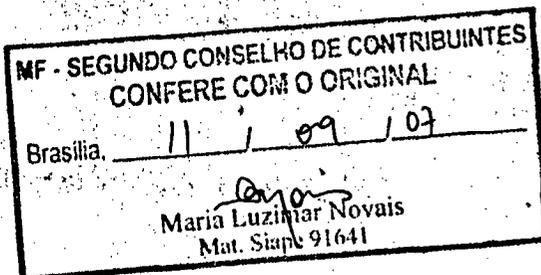
Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 09 / 07

  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sisp 91641



## Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

O presente lançamento foi efetuado em razão de a empresa ter solicitado a compensação de débitos do PIS com créditos do Processo de Restituição nº 10912.000061/98-16, da empresa Benetton do Brasil Têxtil Ltda., relativo aos pagamentos indevidos decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

O direito à restituição foi objeto da Ação Judicial nº 99.00030001-0, que à época da lavratura do auto de infração ainda não havia transitado em julgado.

Juntamente com o lançamento de PIS, a autoridade administrativa lavrou auto de infração para exigência da Cofins, como se pode observar do Termo de Encerramento de Fiscalização, à fl. 32. A impugnação ao lançamento de Cofins foi atuada sob o nº 10980.005840/2003-87 e o recurso voluntário relativo àqueles autos foi distribuído à c. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A c. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência para *“apurar se o montante do saldo de crédito que o Contribuinte possui de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, foi suficiente para compensá-lo com débitos da Cofins”* (fl. 243).

Na referida diligência, a autoridade administrativa concluiu que o processo judicial já havia se encerrado e que *“com relação ao auto de infração de PIS (processo nº 10980.005841/2003-21), que ainda se encontra no Segundo Conselho de Contribuintes, foi ele totalmente amortizado”*.

Assim, verifica-se que foi produzida prova em outro processo, decorrente da mesma fiscalização que ensejou o presente lançamento, na qual a própria autoridade administrativa reconheceu a suficiência dos créditos compensados com os valores exigidos nos presentes autos.

A atitude da autoridade administrativa de analisar todas as compensações procedidas pela Recorrente, inclusive aquelas relativas a outro processo, é louvável, em respeito aos princípios da eficiência da economia processual, consagrados pelo ordenamento jurídico.

Dignos de registro os judiciosos ensinamentos de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª ed.: Dialética, São Paulo, 2004, p. 72/73):

*“Diante de tais observações, é possível se inferir a ligação entre o princípio da eficiência e o princípio da economia processual, eis que este último preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o*

*mínimo emprego possível de atividades processuais” (cf. GRINOVER, Ada Pelegrini e outros, Teoria Geral do Processo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 1997, p. 342). Na mesma linha de raciocínio, o princípio da eficiência relaciona-se também com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em que se preconiza o aproveitamento de atos processuais.”*

Tendo em vista que a diligência realizada nos autos do Processo n.º 10980.005840/2003-87 é questão prejudicial à apreciação do presente recurso, voto no sentido de declinar a competência para a c. Primeira Câmara do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641